

DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 684/2022.

OBJETO: Solicitação de inscrição para capacitação dos servidores no curso: Licitações Eletrônicas e formação de pregoeiros na Nova Lei de licitações, a ser realizado de forma presencial nos dias 20 a 24 de março de 2023, com carga horaria de 36 horas, na cidade de Teresina-Pi, para atender as necessidades do Município de Barra do Corda-MA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO PARA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES NO CURSO: LICITAÇÕES ELETRONICAS E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, A SER REALIZADO DE FORMA PRESENCIAL NOS DIAS 20 A 24 DE MARÇO DE 2023, COM CARGA HORARIA DE 36 HORAS, NA CIDADE DE TERESINA-PI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade de Solicitação de inscrição para capacitação dos servidores no curso: Licitações Eletrônicas e formação de pregoeiros na Nova Lei de licitações, a ser realizado de forma presencial nos dias 20 a 24 de março de 2023, com carga horaria de 36 horas, na cidade de Teresina-Pi, para atender as necessidades do Município de Barra do Corda-MA.

02. O Processo Administrativo encontra se instruído com as seguintes peças:

- * Protocolado e Autuado;
- * Termo de Referência;
- * Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
- * Documentação de habilitação;
- * Disponibilidade de Dotação Orçamentaria

* Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Licitação;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpra esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação”[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de

Daiana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica
06/05/2014

ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

04. A Lei nº 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

05. É fato substancialmente notório, que cabe a administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento essencial torna-se indispensável.

06. Pois bem, sabe-se que o procedimento administrativo de inexigibilidade é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados, a possibilidade de contratação direta do ente público estatal, utilizando-se do princípio da notória especialização.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, a “*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.*”

Nesse sentido, nos termos do art.37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei"

07. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando a análise da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

"Lei 8.666/93:

Art. 25. É INEXIGIVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOUVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, EM ESPECIAL:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Diana Vitor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL
BARRA DO CORDA/MA 20.458

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, a lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;

Por sua vez, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** " O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SUMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Dalana Vitor da Silva
04/01/2014
Assessoria Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Diante da análise da documentação apresentada, verificou-se que o corpo da referida empresa possui notória especialização, como exige os preceitos da Lei 8.666/93 em seu art. 25 , II e Lei 14.039/2020 art. 2º, paragrafo 2º, conforme podemos observar:

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.

Vistos esses pontos, esta assessoria Jurídica opina pela contratação ora solicitada, visto que a empresa possui as notórias especificações exigidas por lei, como cursos específicos dos técnicos da área de atuação, atestado de capacidade técnica da empresa e atestados de capacidade dos técnicos apresentados.

08. Verifica se nos autos, que há solicitação da Sr.ª Secretária Municipal de Planejamento/Orçamento e Gestão/Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica Solicitação de inscrição para capacitação dos servidores no curso: Licitações Eletrônicas e formação de pregoeiros na Nova Lei de licitações, a ser realizado de forma presencial nos dias 20 a 24 de março de 2023, com carga horaria de 36 horas, na cidade de Teresina-Pi, para atender as necessidades do Município de Barra do Corda-MA.

III- CONCLUSÃO

09. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade de contratação nos termos exigidos por lei, possui as notórias especificações para a possibilidade de contratação com inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo nº 684/2023, para a contratação da empresa: **A B XAVIER TREINAMENTOS, CNPJ Nº 11.669.032/0001-09**, no valor global de **R\$ 13.160,00** (treze mil, cento e sessenta reais) para atender as necessidades da Administração Pública, através da secretaria municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no município de Barra do Corda-MA.

10. Isto posto, sugere-se que após o anexo dos documentos solicitados a remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para uma nova análise e possível continuidade do Processo de INEXIGIBILIDADE.

Diana Vitória da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



É o parecer, que submeto à consideração superior.

Encaminhe-se os autos para auditoria do controle interno deste Município.

Barra do Corda (MA), 08 de março de 2023.

Daiana Vitor da Silva

Daiana Vitor da Silva
OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.

Daiana Vitor da Silva
OAB/MA 20.458
Assessoria Jurídica/CPL

PARECER DA CONTROLADORIA

EMENTA: PROCESSO 684/2023 -
ASSUNTO GERAL: SOLICITAÇÃO DE
INSCRIÇÃO NO CURSO DE
CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES NO
CURSO: LICITAÇÕES ELETRÔNICAS E
FORMAÇÕES DE PREGOEIROS NA
NOVA LEI DE LICITAÇÃO A SER
REALIZADO DE FORMA PRESENCIAL
NOS DIAS 20 A 24 DE MARÇO DE 2023
COM CARGA HORÁRIA DE 36 HORAS
NA CIDADE DE TERESINA/PI.
INTERESSADO: SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO.
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE.
ANÁLISE PELA CGM DE BARRA DO
CORDA - MA.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo 684/2023, que tem como interessados as Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo objeto é Solicitação de inscrição no curso de capacitação dos servidores no curso: Licitações eletrônicas e formações de pregoeiros na nova Lei de Licitação a ser realizado de forma presencial nos dias 20 a 24 de março de 2023 com carga horária de 36 horas na cidade de Teresina/PI, na modalidade **INEXIGIBILIDADE nº 02/2022**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe *“realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade,*

economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, bem como “examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa” e “realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

Esta análise versa sobre a legalidade dos atos constituídos no feito em comento, bem como a oportunidade e conveniência da Administração Pública, perante o instrumento normativo vigente. O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização e Modalidade adotada.

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada, no que couber, nos arts. 25 e 38 ambos da Lei nº 8.666/93.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **684/2023**;
- Solicitação De despesa pela Secretaria Municipal Planejamento, Orçamento e Gestão, contendo a justificativa para a contratação e a especificação do objeto;
- Termo de referência;
- Despacho da Coordenação de Receita e Despesa (portaria anexada), autorizando o Setor de Compras realizar a cotação;
- Setor de Compras emite despacho indicando o valor da contratação e solicitando a dotação;

- Dotação orçamentária;
- Autorização para inexigibilidade com declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação da CPL;

II.II – PENDÊNCIAS

Após análise realizada por esta Controladoria, foram observadas as seguintes situações:

- Termo de Referência consta horário de realização do curso divergente das inscrições;
- Item 7 do termo de referência apresenta valor distinto do valor da contratação – fls. 04;
- Despacho Setor de Compras com cabeçalho do gabinete do prefeito – fls. 91;

II.III – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi **INEXIGIBILIDADE**, versando o Parecer Jurídico emitido sobre tal procedimento.

Cumprido destacar o dispositivo legal art. 25, I da Lei 8.666/93 que trata da possibilidade de inexigibilidade da licitação, qual é o fundamento basilar para a contratação em tela.

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.666/93:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Pois bem, o objeto do processo em comento trata-se de curso de capacitação, enquadrado nos requisitos dos artigos supra, para ser engendrado na modalidade de inexigibilidade de licitação, visto ser inviável a competição por se tratar de serviço técnico especializado e de natureza singular.

Nesta esteira, visando o atendimento as necessidades desta municipalidade, tendo em vista o devido atendimento as normas vigentes, não há óbice perante a escolha da modalidade.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, ao norte desta redação, com fulcro nos princípios basilares que regem a Administração Pública, à luz da Lei nº 8.666/93, manifesto-me para **regularização** da ressalva apontada na seção II.II deste parecer, e após, dê regular prosseguimento ao feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Corda – MA, 09 de março de 2023.

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 372/2021

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 372/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 372/2021 – GAB, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

NOMEIA OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO DE
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA
– MA.”

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Artigo 1º. **NOMEAR** HORTÊNCIA BATISTA VASCONCELOS, com RG nº 040305362010-6 e CPF nº 057.245.943-23 para exercer o cargo em comissão de **Controladora Geral do Município de Barra do Corda – MA;**

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos dezoito de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Publique-se.

Barra do Corda – MA, 18 de outubro de 2021.

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA

Prefeito Municipal de Barra do Corda- MA.